

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
E MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Portaria n.º 16 738**

Para execução do determinado no Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Marinha, que se observe o seguinte:

1.º O ingresso no quadro de pilotos aviadores dos oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais, nos termos do artigo 51.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, tem como base o ano de início do curso geral preparatório da Escola do Exército ou dos preparatórios universitários, adicionado dos anos frequentados sem aproveitamento ou em que não foram realizados estudos pertinentes aos respectivos cursos.

Quando se verificar igualdade de ano-base do ingresso, este faz-se pela maior antiguidade de capitão ou primeiro-tenente ou ainda, se necessário, pela maior antiguidade de major ou capitão-tenente.

2.º No ingresso referido no n.º 1.º nenhum oficial do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais pode beneficiar do avanço de outros oficiais consequente de promoção por escolha ou por motivo da posse do curso de estado-maior.

3.º O ingresso referido no n.º 1.º é feito em todos os postos até coronel, inclusive. Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais que fiquem colocados entre oficiais pilotos aviadores mais graduados são promovidos ao novo posto independentemente de vacatura e das condições de promoção que não tenham podido adquirir, ficando supranumerários e ingressando no quadro nas primeiras vagas que se verificarem.

Os oficiais que ascendam ao posto de major e não possuam o curso de promoção a oficial superior ficam obrigados à frequência do primeiro curso que tiver lugar.

4.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais referidos no n.º 1.º que não fiquem colocados à direita de oficiais mais graduados ou mais antigos mantêm no novo quadro as antiguidades que possuíam nos postos equivalentes àqueles em que ingressarem; quando fiquem colocados à direita de oficiais mais graduados ou de maior antiguidade no posto, tomam a antiguidade dos oficiais que lhes fiquem colocados imediatamente à esquerda.

5.º Logo que as operações consequentes do ingresso estejam terminadas serão refundidas pela comissão técnica da Força Aérea as listas para a promoção aos postos de coronel, major e capitão.

6.º Os oficiais da Armada do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais abrangidos pelo artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, regressam aos quadros da Armada nas condições seguintes:

- a) Na situação de adido, até à promoção a oficial general, os oficiais superiores que regressem ao serviço da Armada;
- b) Na situação de adido, até à promoção a oficial superior, os primeiros e segundos-tenentes nas mesmas circunstâncias;

- c) Na situação de comissão extraordinária, os que continuem ou passem a prestar serviço na Força Aérea;
- d) Na situação de comissão especial, os que continuem ou passem a prestar serviço em organismos do Estado não dependentes do Departamento da Defesa Nacional ou do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

7.º A antiguidade relativa, nos quadros da Armada, dos oficiais indicados no número anterior será definida, até 31 de Dezembro de 1958, pelo Conselho Superior da Armada, o qual requisitará às repartições competentes todos os elementos de que careça para esse efeito.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 16 544, de 15 de Janeiro de 1958.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha, 20 de Junho de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Marinha, interino, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

**Junta das Missões Geográficas e de Investigações  
do Ultramar**

**Comissão Executiva**

Declara-se que, por despacho ministerial de 4 de Junho de 1958, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da missão zoológica de Moçambique, publicado no *Ditório do Governo* n.º 34, 1.ª série, de 20 de Fevereiro de 1958:

Da rubrica do artigo 1.º «Despesas com o pessoal» para a rubrica do artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	40.000\$00
Da rubrica do artigo 1.º «Despesas com o pessoal» para a rubrica do artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	117.200\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 11 de Junho de 1958. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas**

**Portaria n.º 16 739**

Em execução do fixado no § único do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, fixar as sedes das inspecções de zonas nas localidades em seguida designadas:

- 1.ª zona — Porto.
- 2.ª zona — Coimbra.
- 3.ª zona — Lisboa.
- 4.ª zona — Évora.
- 5.ª zona — Ponta Delgada.

Ministério da Economia, 20 de Junho de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.